



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.901080/2010-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.855 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 15-044.507 da 1ª Turma da DRJ/SDR de 19 de junho de 2018 (fls. 408 a 410):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta pelo interessado referenciado contra Despacho Decisório emitido em 01/11/2010 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP, com número de rastreamento 893943151, cópia inserta no processo, que não reconheceu integralmente as retenções na fonte declaradas

na PER/DCOMP nº 15774.87623.180408.1.3.03-5402. Da análise do pleito, a autoridade administrativa concluiu que o valor das retenções na fonte de CSLL, referente ao 1º trimestre/2008, era de R\$ 16.519,98, sendo que a Impugnante informou um valor de R\$ 27.225,82. Abaixo, segue resumo do Despacho Decisório:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	27.225,82	0,00	0,00	0,00	0,00	27.225,82
CONFIRMADAS	0,00	16.519,98	0,00	0,00	0,00	0,00	16.519,98

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 25.040,09 Valor na DIPJ: R\$ 25.040,09

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 27.225,82

CSLL devida: R\$ 2.185,73

Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 14.334,25

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 33528.25557.190508.1.3.03-0983

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

18057.92816.170608.1.3.03-0006

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
10.965,23	2.193,04	2.655,51

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso I) do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A ciência do despacho decisório se deu em 08/11/2010, por via postal.

Em 07/12/2010, a parte interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório citado acima, onde solicita a reforma da decisão para lhe garantir a compensação pleiteada, alegando que as divergências encontradas decorrem do fato de que as fontes pagadoras (Banco do Brasil e Secretaria da Receita Federal) não informaram as retenções efetuadas de CSLL – constantes das notas fiscais de prestação de serviços –, sendo aquelas consideradas responsáveis tributários em relação aos recolhimentos do citado tributo.

O interessado traz aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: cópia do despacho decisório e detalhamento (fls. 55 a 63), demonstrativo da "CSLL retida não confirmada" (fls. 71 a 79), cópia de notas fiscais de serviços (fls. 80 a 200; 204 a 387).

A DRJ, por meio de referido Acórdão, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente, considerando que, mesmo tendo realizado novo procedimento de verificação de retenções junto à base de dados da Receita Federal do Brasil, a DRJ não teria encontrado nenhum outro valor apto de retenção a ser confirmado, mantendo-se o Despacho Decisório.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 419 a 424), argumentando que:

- que o acórdão recorrido era análogo a outros 4 acórdãos da mesma contribuinte em que teve seus pedidos julgados procedentes (fl. 422) e que teria apurado corretamente o saldo negativo de CSLL;
- teria ocorrido a prescrição (fl. 423);

Por fim, no mérito, a empresa requer o provimento do recurso (fl. 424).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de CSLL, ano-calendário 2008 (1º trimestre).

Além disso, observo que o recurso é tempestivo, na medida que foi interposto em 01/08/2018, conforme Termo de Juntada, fl. 417, face à data da ciência em 03/07/2018, fl. 415, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, remanescem os seguintes pontos controvertidos:

- a) existência ou não de valores a serem confirmados como componentes do saldo negativo de CSLL do 1º trimestre de 2008;
- b) ocorrência ou de prescrição.

Acerca da aferição da existência de valores ainda não confirmados, necessário indicar que os valores não confirmados encontram-se **analiticamente** indicados nas fls. 43 e 44 do presente processo.

Ocorre que a contribuinte não indicou, **para cada um dos valores analiticamente demonstrados e não confirmados**, indicados nas fls. 43 e 44, qual seria a documentação comprobatória capaz de demonstrar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado.

Isso porque o Código Tributário Nacional determina que a compensação depende da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Apesar de buscar comprovar cada um dos itens não confirmados, a recorrente se limitou a aduzir informações genéricas, a exemplo daquela em que apontou terem sido objeto de provimento outros 4 processos administrativos análogos ao presente processo, argumente este que se demonstra inócuo para a comprovação da certeza e liquidez dos créditos não confirmados.

Por sua vez, acerca do argumento da prescrição, a recorrente alega (fl. 423) que entre a data de interposição do recurso de manifestação de inconformidade e a data da decisão da DRJ teriam decorrido aproximadamente 8 anos, tal argumento não merece prosperar.

Não merece acolhimento tal argumento de prescrição, na medida em que busca advogar a tese da “prescrição intercorrente” no âmbito do processo administrativo, tese esta já refutada pelo próprio STJ, o qual entende não haver prescrição intercorrente no processo administrativo, nos seguintes termos:

O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. (ç) 14. Recurso especial desprovido. (REsp 1113959/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 11/03/2010)

Nesse sentido, vale demonstrar ainda o entendimento do CARF sobre apresentação de documentos no processo sem que os mesmos tenham sido devidamente correlacionados com os valores que se pretende demonstrar, *in verbis*:

Acórdão CARF nº 2301-004.832

Número do Processo: 10880.721251/2012-69

Data de Publicação: 10/10/2016

Contribuinte: RAIZEN ENERGIA S.A

Relator(a): FABIO PIOVESAN BOZZA

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 PRODUÇÃO DA PROVA. **Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA DE
COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO INDIRETA.
Restando demonstrado documentalmente que as operações tidas pela fiscalização como
exportação indireta referiam-se, na verdade, a operações de exportação direta, deve-se
cancelar a exigência fiscal constante do auto de infração.

Assim, em que pese a existência de entendimento do CARF e do STJ, nos termos já
apresentados pela recorrente, no sentido da possibilidade de não apresentação dos informes de
rendimentos apresentados por fontes pagadoras, substituindo-se o informe por outra
documentação hábil, seria preciso que tal(ais) documento(s) hábil(hábeis) permitisse(m) a
caracterização da certeza e liquidez necessárias ao reconhecimento do crédito, caracterização
esta não ocorreu considerando os argumentos genéricos da recorrente e a não especificação de
cada uma das provas em relação a cada um dos valores ainda não confirmados.

Nestes termos, não tendo a recorrente aduzido argumentações ou indicado
especificadamente as provas capazes de demonstrar a certeza e a liquidez do alegado crédito, não
merece provimento o presente recurso.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros